REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/611 DA COMISSÃO

de 17 de março de 2023

que altera o Regulamento (CE) n.º 88/97 relativo à autorização da isenção das importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, do direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93 do Conselho, tornado extensivo pelo Regulamento (CE) n.º 71/97 do Conselho

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de *dumping* dos países não membros da União Europeia ([1]) («regulamento de base»),

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 71/97 do Conselho, de 10 de janeiro de 1997, que torna extensivo o direito *anti-dumping* definitivo criado pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93 sobre as bicicletas originárias da República Popular da China às importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China e que estabelece a cobrança do direito objeto da extensão sobre tais importações registadas nos termos do Regulamento (CE) n.º 703/96 ([2]), nomeadamente o artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

(1) Atualmente, aplica-se um direito *anti-dumping* («direito tornado extensivo») às importações, na União, de partes essenciais de bicicletas originárias da República Popular da China («RPC»), em resultado da extensão, pelo Regulamento (CE) n.º 71/97.

(2) Nos termos do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 71/97, deve ser criado um regime de isenção, a fim de autorizar a isenção das importações de partes essenciais de bicicletas que não evadam o direito *anti-dumping* («regime de isenção»). O regime de isenção está sujeito ao artigo 13.º, n.º 4, do regulamento de base. O regime de isenção permite que as empresas de montagem que se verifique não estarem envolvidas em práticas de evasão à medida *anti-dumping* aplicável às bicicletas importem partes de bicicletas chinesas sem o pagamento de direitos *anti-dumping*.

(3) O quadro jurídico para o funcionamento do regime de isenção foi estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 88/97 da Comissão ([3]) («regulamento de isenção»), com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 512/2013 ([4]), pelo Regulamento de Execução (UE) 2015/831 ([5]) e pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/1296 ([6]).

(4) Tal como previsto no considerando 44 do Regulamento (CE) n.º 71/97, a Comissão revê permanentemente o regime de isenção para que se possa proceder às adaptações necessárias, de modo a ter em conta a experiência adquirida com o seu funcionamento.

(5) O objetivo do presente regulamento de execução da Comissão que altera o regulamento de isenção é adaptar e melhorar este último com base nas experiências e desenvolvimentos mais recentes ocorridos após a última alteração introduzida pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/1296.

([1]) JO L 176 de 30.6.2016, p. 21.
([2]) JO L 16 de 18.1.1997, p. 55.
([3]) Regulamento (CE) n.º 88/97 da Comissão, de 20 de janeiro de 1997, relativo à autorização da isenção das importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, do direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93 do Conselho, tornado extensivo pelo Regulamento (CE) n.º 71/97 do Conselho (JO L 17 de 21.1.1997, p. 17).
([4]) Regulamento (UE) n.° 512/2013 da Comissão, de 4 de junho de 2013, que altera o Regulamento (CE) n.° 88/97 relativo à autorização da isenção das importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, do direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CEE) n.° 2474/93 do Conselho, tornado extensivo pelo Regulamento (CE) n.° 71/97 do Conselho (JO L 152 de 5.6.2013, p. 1).
([5]) Regulamento de Execução (UE) 2015/831 da Comissão, de 28 de maio de 2015, que atualiza a lista de partes isentas do direito *antidumping* extensivo a certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, em conformidade com o Regulamento (CE) n.° 88/97, na sequência do exame iniciado pela Comunicação 2014/C 299/08 da Comissão (JO L 132 de 29.5.2015, p. 32).
([6]) Regulamento de Execução (UE) 2020/1296 da Comissão, de 16 de setembro de 2020, que altera o Regulamento (CE) n.º 88/97 relativo à autorização da isenção das importações de certas partes de bicicletas originárias da República Popular da China, do direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93 do Conselho, tornado extensivo pelo Regulamento (CE) n.º 71/97 do Conselho (JO L 303 de 17.9.2020, p. 20).

(6) A fim de reforçar a segurança jurídica e a transparência, deve aditar-se a definição de «montador» e introduzir-se outras adaptações de caráter formal para simplificar a redação do regulamento de isenção e atualizar as referências a outros atos da União na sua versão mais recente, nomeadamente a estrutura TARIC constante do anexo III.

(7) Além disso, devem ser atualizados o anexo I, que enumera as partes interessadas sujeitas a exame nos termos do artigo 6.º do regulamento de isenção, e o anexo II, que enumera as partes interessadas isentas nos termos do artigo 7.º do regulamento de isenção. No entanto, à data da adoção do presente regulamento, as partes interessadas que figuram nos códigos adicionais TARIC 8605, A576 e C009 são objeto de uma reavaliação da autorização de isenção que lhes foi concedida, respetivamente. O resultado desta reavaliação será objeto de um ato jurídico distinto.

(8) Ao abrigo do regime de isenção previsto no artigo 5.º, n.º 2, do regulamento de isenção, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem subordinar a suspensão do pagamento do direito tornado extensivo à prestação de uma garantia desse direito. No entanto, esta prestação não é obrigatória e, com base na experiência adquirida com a aplicação do regime de isenção, a Comissão observa que tal está na origem de potenciais problemas de discriminação e de lacunas no que diz respeito à execução das disposições do regulamento de isenção.

(9) Neste contexto, a Comissão considera necessário introduzir uma prestação obrigatória de uma garantia que assegure a igualdade de tratamento e a aplicação adequada, no caso de ser concedida uma suspensão.

(10) Além disso, se o requerente retirar o pedido de isenção («pedido»), ou se o pedido for posteriormente considerado não admissível ou rejeitado, o direito tornado extensivo objeto de suspensão pode não ser cobrado. Em especial, os efeitos da retirada do pedido não são especificamente regulados no regulamento de isenção alterado. A Comissão considera que a prestação da garantia a título obrigatório deve também assegurar a cobrança do direito tornado extensivo em caso de subsequente inadmissibilidade, rejeição e retirar do pedido.

(11) Além disso, a Comissão considera adequado regular expressamente as consequências da retirada do pedido. Por conseguinte, em caso de retirada, o pedido deve ser considerado como não tendo sido apresentado e a suspensão do pagamento do direito tornado extensivo deve ser levantada. Esta abordagem seria semelhante à do artigo 5.º, n.º 8, do regulamento de base.

(12) No mesmo contexto, a Comissão considera ainda adequado sublinhar os efeitos provisórios da suspensão, em comparação com os efeitos a mais longo prazo da isenção. Para o efeito, as referências à isenção devem ser conjugadas ou substituídas por referências à suspensão, se necessário.

(13) Após análise da experiência adquirida com o funcionamento do regime de isenção, a Comissão considera necessário introduzir determinadas alterações para assegurar o seu bom funcionamento e execução.

(14) Em primeiro lugar, a Comissão assinala que o regulamento de isenção prevê a possibilidade de nova candidatura ao regime de isenção decorridos 12 meses a contar da rejeição de um pedido ou da revogação da isenção. Este prazo não é suficientemente longo para alinhar a operação de montagem com as condições para beneficiar do regime de isenção, nomeadamente as enumeradas nos artigos 4.º, 5.° e 8.°.

(15) Por conseguinte, o regulamento de isenção deve prever um prazo mais longo de, pelo menos, 36 meses antes de o requerente poder voltar a apresentar um pedido de isenção. Além disso, o período de encerramento de 36 meses deve aplicar-se igualmente aos pedidos rejeitados na fase de admissibilidade.

(16) A Comissão assinala, adicionalmente, que é essencial ter a possibilidade de verificar se as partes interessadas isentas cumprem as regras antievasão no que diz respeito às importações de partes essenciais de bicicletas.

(17) Por conseguinte, o regulamento de isenção deve obrigar as partes interessadas isentas ou sujeitas a exame a manter um registo das partes essenciais de bicicletas que lhes são entregues, bem como da utilização dessas partes, por um período superior aos três anos atualmente previstos, correspondente a, pelo menos, cinco anos. Este prazo abrangeria a duração dos inquéritos antievasão e de outros procedimentos em diferentes domínios de intervenção, como os procedimentos aduaneiros ou antifraude.

(18) No que à execução diz respeito, a Comissão assinala que, quando é iniciado um reexame da parte interessada isenta, a isenção permanece em vigor durante os procedimentos de reexame. Caso a isenção seja revogada, o direito tornado extensivo que não tenha sido pago durante o reexame não pode ser cobrado.

(19) Por conseguinte, nesse caso, o regulamento de isenção deve especificar que as importações de partes essenciais de bicicletas das partes interessadas objeto de reexame devem ser sujeitas a registo durante o período de inquérito de reexame, na pendência dos resultados desse reexame, a fim de assegurar que, caso o reexame tenha como resultado a revogação da isenção, podem posteriormente ser aplicadas medidas contra essas importações a partir da data do seu registo.

(20) A Comissão observa ainda que, quando se verifica que uma parte interessada isenta declara incorretamente a origem chinesa dos produtos, tal tem um impacto direto no cumprimento das obrigações das partes interessadas isentas, nomeadamente as obrigações ao abrigo do artigo 8.º do regulamento de isenção.

(21) Por conseguinte, nesses casos, o regime de isenção deve prever a abertura de um reexame da isenção concedida a uma parte interessada que tenha declarado incorretamente a origem chinesa das partes de bicicletas importadas.

(22) Além disso, a repetição de declarações aduaneiras incorretas de quaisquer partes de bicicletas enviadas por uma parte interessada isenta deve resultar na revogação da isenção.

(23) A isenção deve igualmente ser revogada sempre que se verifique que uma parte interessada isenta recorre a práticas que evadem o direito tornado extensivo, neutralizando, nomeadamente, os efeitos corretores do direito através da importação de quantidades significativas. O artigo 14.º, alínea c), do regulamento de isenção implica que os efeitos corretores do direito se consideram neutralizados quando uma parte declara ou recebe 300 ou mais unidades por tipo de partes essenciais de bicicletas colocadas em livre prática.

(24) A fim de garantir a segurança jurídica e a transparência, este limiar deve ser explicitado no regulamento de isenção.

(25) A Comissão considera ainda adequado que seja clarificada a interpretação do limiar estabelecido no artigo 14.º, alínea c). A este respeito, o limiar de menos de 300 unidades por tipo de partes essenciais de bicicletas, numa base mensal, deve referir-se à média mensal de unidades por tipo de partes essenciais de bicicletas durante períodos de 12 meses a partir da entrada em vigor da autorização de utilização final em causa. De qualquer modo, o total de um ou mais períodos não pode exceder o período de validade da autorização de utilização final em causa.

(26) No que concerne às autorizações de utilização final concedidas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, a Comissão assinala que uma parte interessada isenta que não atinja o limiar para a aplicação do regime de isenção acima referido continuaria a beneficiar da isenção concedida, apesar de não cumprir um dos requisitos de admissibilidade do pedido.

(27) Por conseguinte, o regulamento de isenção deve permitir a revogação das isenções para as partes cujas importações sejam inferiores ao limiar indicado no artigo 14.º, alínea c), do regulamento de isenção.

(28) Além disso, uma parte interessada sujeita a exame pode, ao abrigo das regras atuais, solicitar uma autorização de utilização final e beneficiar de ambos os estatutos, apesar de os dois instrumentos serem mutuamente exclusivos.

(29) Por conseguinte, a categoria de partes interessadas elegíveis para uma autorização de utilização final deve excluir tanto uma parte interessada isenta como uma parte interessada sujeita a exame ao abrigo do regime de isenção.

(30) A Comissão considera ainda útil recordar que o Regulamento (UE) n.º 512/2013, tal como referido no considerando 3, clarificou que as partes de bicicletas utilizadas para a montagem de bicicletas equipadas com motor auxiliar não estão sujeitas ao direito *anti-dumping* nem ao direito *anti-dumping* tornado extensivo, pelo que as operações de montagem dessas bicicletas não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 71/97 e, consequentemente, do regulamento de isenção.

(31) Por razões de segurança jurídica e em conformidade com os procedimentos que regem os atos de execução, inclusive nos processos de defesa comercial, o regulamento de isenção deve referir que a decisão que conclui o inquérito de reexame deve ser um regulamento da Comissão adotado em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho ([7]).

(32) Em conformidade com o princípio da boa gestão, é necessário que as alterações do regulamento de isenção previstas no presente regulamento sejam aplicadas o mais rapidamente possível a todos os inquéritos novos e pendentes.

(33) O Regulamento (CE) n.º 88/97 deve ser alterado em conformidade.

(34) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo artigo 15.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/1036,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 88/97 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 1.º, as definições de «direito objeto de extensão», «operação de montagem» e «parte interessada isenta» passam a ter a seguinte redação:

— «"direito objeto de extensão", o direito *anti-dumping* instituído pelo Regulamento (CEE) n.º 2474/93 tornado extensivo pelo artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 71/97 (a seguir designado "regulamento de referência") e mantido pelos regulamentos ulteriores,»

— «"operação de montagem", uma operação em que são incluídas partes essenciais de bicicletas para a montagem ou o acabamento de bicicletas ou de partes de bicicletas,»

— «"parte interessada isenta", uma parte interessada cujas operações de montagem foram excluídas do âmbito de aplicação do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036 (*) e que foi isenta em conformidade com o artigo 7.º ou 12.° desse regulamento,

(*) Regulamento (UE) 2016/1036 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da União Europeia (JO L 176 de 30.6.2016, p. 21).»

2) Ao artigo 1.º é aditada a definição de «montador», com a seguinte redação:

— «"montador", qualquer parte interessada que efetue uma operação de montagem,»

3) Ao artigo 1.º é aditada a definição de «efeito corretor das medidas», com a seguinte redação:

— «"os efeitos corretores do direito estão a ser neutralizados", tal como referido no artigo 13.º, n.º 2, alínea, c), do Regulamento (UE) 2016/1036, em termos de quantidades, sempre que, numa base mensal, as vendas dos produtos resultantes das operações de montagem excedam 299 bicicletas ou 299 unidades de um único tipo de partes essenciais de bicicletas.»

4) O título do artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 2.º*

Isenção e suspensão das importações do direito objeto de extensão».

([7]) Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

5) O artigo 2.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«2. O pagamento do direito objeto de extensão sobre as importações de partes essenciais de bicicletas é suspenso quando estas partes essenciais forem declaradas para introdução em livre prática por uma parte interessada sujeita a exame, ou em seu nome.»

6) O endereço indicado no artigo 3.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

«Comissão Europeia
Direção-Geral do Comércio
Direção G — Defesa Comercial
Rue de la Loi/Wetstraat 200
1049 Bruxelles/Brussel
BELGIQUE/BELGIË
endereço eletrónico: trade-bicycle-parts@ec.europa.eu»

7) O artigo 3.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«2. Após receção de um pedido, a Comissão deve acusar imediatamente a receção.»

8) O artigo 4.º, n.º 1, alínea b), é substituído pelo seguinte:

«b) Fornecer elementos de prova *prima facie* de que as operações de montagem do requerente não estão abrangidas pelo artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036; e»

9) O artigo 4.º, n.º 1, alínea c), passa a ter a seguinte redação:

«c) Não tiver sido, durante os 36 meses anteriores ao pedido, recusada ao requerente uma autorização de isenção nos termos do presente artigo ou do artigo 7.º, n.ºs 3 ou 4, ou revogada uma isenção nos termos do artigo 10.º.»

10) O artigo 4.º, n.º 4, passa a ter a seguinte redação:

«4. Sempre que um pedido for considerado não admissível, deve ser rejeitado por via de decisão adotada em conformidade com o procedimento referido no artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/1036.»

11) O artigo 5.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 5.º*

Suspensão do pagamento dos direitos

1. A partir da data de receção de um pedido declarado admissível ao abrigo do artigo 4.º, e até ser tomada uma decisão sobre o fundamento de um pedido, nos termos dos artigos 6.º e 7.º, o pagamento da dívida aduaneira decorrente do direito objeto de extensão, nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do regulamento de referência, é suspenso para as importações de partes essenciais de bicicletas declaradas para introdução em livre prática pela parte interessada sujeita a exame. É tido em consideração um período não inferior a seis meses antecedendo a data da receção do pedido, para determinar a conformidade *prima facie* com as condições estabelecidas no artigo 4.º, n.ºs 1 e 2.

2. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem exigir que a suspensão do pagamento do direito objeto de extensão seja subordinada à prestação de uma caução em conformidade com o título III, capítulo II, do Código Aduaneiro da União (*), caso o pedido seja posteriormente considerado não admissível nos termos do artigo 4.º, n.º 4, retirado nos termos do artigo 7.º, n.º 5, ou rejeitado nos termos do artigo 7.º, n.ºs 3 ou 4.

(*) Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).»

12) O artigo 6.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«2. As partes interessadas sujeitas a exame devem assegurar que, em qualquer momento, as partes essenciais de bicicletas que declaram para introdução em livre prática são utilizadas nas suas operações de montagem ou na montagem de outros produtos, destruídas ou reexportadas. Devem dispor de um registo das partes essenciais de bicicletas que lhes são entregues e da utilização que é feita das mesmas. Estes registos devem ser conservados durante cinco anos a contar da data da suspensão. Os registos e eventuais elementos de prova e informações complementares devem ser comunicados à Comissão mediante pedido.»

13) O artigo 7.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 7.º*

Decisão

1. Sempre que os factos definitivamente estabelecidos revelem que as operações de montagem do requerente não estão abrangidas pelo artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036, este último deve ser isento do direito objeto de extensão, em conformidade com o procedimento referido no artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/1036.

2. A decisão produz efeitos retroativos a partir da data de receção do pedido devidamente fundamentado a que se refere o artigo 4.º, n.º 1. A dívida aduaneira do requerente constituída por força do artigo 2.º, n.º 1, do regulamento de referência deve ser considerada inexistente a contar dessa data.

3. Sempre que os critérios de isenção não estejam preenchidos, o pedido deve ser rejeitado em conformidade com o procedimento referido no artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/1036 e a suspensão do pagamento do direito objeto de extensão, prevista no artigo 5.º, é revogada.

4. Uma infração às obrigações previstas no artigo 6.º, n.º 2, ou uma falsa declaração relacionada com a decisão podem constituir um motivo para a rejeição do pedido.

5. Sempre que um pedido de isenção é retirado, é considerado como não tendo sido apresentado e a suspensão do pagamento do direito objeto de extensão, prevista no artigo 5.º, é revogada.»

14) O artigo 8.º, n.º 1, alínea a), passa a ter a seguinte redação:

«a) Que as suas operações de montagem não estão abrangidas pelo artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036;»

15) O artigo 8.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«2. Todas as partes interessadas isentas devem dispor de registos das partes essenciais de bicicletas que lhes foram entregues e da utilização que foi feita das mesmas. Estes registos, bem como os elementos de prova de apoio adequados, devem ser conservados por um período de cinco anos. Tais registos devem ser colocados à disposição da Comissão, caso esta o solicite.»

16) O artigo 9.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 9.º*

Reexame

1. A Comissão pode, por sua própria iniciativa, reexaminar a situação de uma parte interessada isenta, a fim de verificar que esta cumpre as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 8.º, incluindo quaisquer questões conexas.

2. Um reexame consiste numa avaliação baseada num período que poderá ser inferior a seis meses.

3. O reexame deve ser iniciado através de um regulamento da Comissão, após informação dos Estados-Membros. A partir da data de início do reexame, as importações provenientes da parte interessada objeto de reexame devem ser registadas em conformidade com o artigo 14.º, n.º 5, do regulamento de base, a fim de assegurar que, caso o reexame tenha como resultado a revogação da isenção, podem posteriormente ser aplicadas medidas contra essas importações a partir da data do seu registo.

4. Se uma parte interessada isenta efetuar declarações aduaneiras incorretas de partes essenciais de bicicletas originárias da China, a Comissão pode dar início a um reexame na aceção do n.º 1.

5. O inquérito é efetuado pela Comissão. A Comissão pode ser assistida pelas autoridades aduaneiras e o inquérito é concluído através de um regulamento da Comissão, deliberando de acordo com o procedimento de exame a que se refere o artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/1036.»

17) O artigo 10.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 13.º*

Revogação de uma isenção

Após ter sido concedida à parte interessada isenta uma oportunidade para apresentar as suas observações, a isenção deve ser revogada em conformidade com o procedimento referido no artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/1036:

— caso o reexame revele que as operações de montagem de uma parte interessada isenta estão abrangidas pelo artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036, ou

— quando a parte interessada isenta não utilizar partes essenciais de bicicletas para as operações de montagem em quantidades superiores ao limiar estabelecido no artigo 14.º, alínea c), incluindo se a parte interessada tiver sido liquidada ou tiver de outro modo cessado as suas operações de montagem, ou

— de qualquer modo, em caso de declaração aduaneira incorreta repetida de qualquer parte de bicicleta, ou

— em caso de incumprimento das obrigações da parte interessada nos termos do artigo 8.º, ou

— em caso de falta de colaboração após a adoção da decisão de isenção.»

18) O artigo 13.º passa a ter a seguinte redação:

«*Artigo 13.º*

Disposições processuais

As disposições pertinentes do Regulamento (UE) 2016/1036 relativas:

— à tramitação do inquérito, artigo 6.º, n.ºs 2, 3, 4 e 5,

— às visitas de verificação, artigo 16.º,

— à não colaboração, artigo 18.º, e

— à confidencialidade, artigo 19.º,

são aplicáveis aos exames previstos no presente regulamento.»

19) No artigo 14.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Sempre que as importações de partes essenciais de bicicletas são declaradas para introdução em livre prática por uma pessoa que não constitui uma parte interessada isenta ou uma parte interessada sujeita a exame nos termos do artigo 5.º, a partir da data de entrada em vigor do regulamento de referência, são isentas da aplicação do direito objeto de extensão se forem declaradas em conformidade com a estrutura TARIC constante do anexo III e de acordo com as condições estabelecidas no artigo 254.º do Código Aduaneiro da União, que são aplicáveis *mutatis mutandis*, e desde que:»

20) O artigo 14.º, alínea b), passa a ter a seguinte redação:

«b) As partes essenciais de bicicletas sejam fornecidas a um outro titular de uma autorização para o regime de destino especial na aceção do artigo 254.º do Código Aduaneiro da União; ou»

21) A primeira frase do artigo 14.º, alínea c), passa a ter a seguinte redação:

«Em média, menos de 300 unidades por tipo de partes essenciais de bicicletas sejam, numa base mensal, declaradas para introdução em livre prática por uma parte interessada ou sejam entregues a essa parte. O prazo para calcular essa média não pode exceder 12 meses, tendo o primeiro período início na data de entrada em vigor da autorização de utilização final em causa, e não pode, em caso algum, exceder o seu período de validade.»

22) O artigo 15.º, n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

«2. Sempre que se verificar que as partes interessadas a que se refere o n.º 1 declararam para introdução em livre prática ou receberam entregas de quantidades de partes essenciais de bicicletas superiores ao limiar previsto no artigo 14.º, alínea c), ou não colaboraram no exame, deixam de ser consideradas excluídas do âmbito de aplicação do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036; além disso, qualquer autorização de isenção concedida a essas partes interessadas é retroativamente revogada. Estas conclusões serão notificadas às autoridades competentes dos Estados-Membros após ter sido concedida às partes interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações.»

23) No artigo 15.º, n.º 3, as palavras «pode ser» são substituídas por «é».

24) No artigo 18.º, «*Jornal Oficial das Comunidades Europeias*» é substituído por «*Jornal Oficial da União Europeia*».

25) Os anexos I, II e III são substituídos pelos anexos I, II e III do presente regulamento.

26) É revogado o anexo IV.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável, a partir da sua entrada em vigor, a todas as partes interessadas isentas. Para evitar dúvidas, as obrigações introduzidas nos termos do artigo 1.º, n.º 15, do presente regulamento aplicam-se apenas aos registos detidos por partes interessadas anteriormente isentas durante 24 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de março de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

Partes interessadas sujeitas a exame

Código adicional TARIC	Nome	Endereço	Data de produção de efeitos
C557	Berria Bike SL	Calle Blasco de Garay 19, 02600 Villarrobledo, Espanha	30.3.2022
C720	Propain Bicycles GmbH	Schachenstraße 39, 88267 Vogt, Alemanha	1.7.2021
C860	Profil Bicycles CZ s.r.o.	Hněvotín 31, 783 47 Hněvotín, República Checa	20.2.2022
C863	Decathlon Sp. Z.o.o.	ul. Geodezyjna 76, 03-290 Warszawa, Polónia	21.3.2022

ANEXO II

Lista atualizada de partes interessadas isentas

Código adicional TARIC	Nome	Endereço	Data de produção de efeitos
8005	Gruppo Bici S.p.A.	Via Pitagora 15, 47521 Cesena (FO), Itália	27.2.1998
8062	Nikos Maniatopoulos S.A.	Kosti Palama & Solonos, 26504 Agios Vasileios-Patras, Grécia	22.1.1997
8065	Arcade Cycles	78 Impasse Philippe Gozola ZA Acti Est Parc Eco, 85000 La Roche-sur-Yon, França	27.1.1997
8068	Cicli Esperia S.p.a.	Viale Enzo Ferrari 8/10/12 30014 Cavarzere (VE), Itália	30.1.1997
8069	Orbea S. Coop Ltd.	Poligono Industrial Goitondo s/n, 48269 Mallabia-Bizkaia, Espanha	31.1.1997
8071	Yakari S.p.A.	Via Kennedy 44, 25028 Verolanuova (BS), Itália	6.2.1997
8073	Van den Berghe N.V.	Industriepark noord 24, 9100 Sint-Niklaas, Bélgica	11.2.1997
8075	Alpina di Montevecchi Manolo & C. s.a.s.	Via Archimede 485, 47521 Cesena (FO), Itália	13.2.1997
8078	Jan Janssen Fietsen B.V.	Voltweg 11, 4631SR Hoogerheide, Países Baixos	19.2.1997
8079	F.I.V. Edoardo Bianchi S.p.A.	Via delle Battaglie 5, 24047 Treviglio (BG), Itália	20.2.1997
8080	Etablissements Savoye et Cie	Rue de l'industrie, 01470 Serrières de Briord, França	5.3.1997
8081	Scout s.n.c	Via Pogliano 36, 20020 Lainate (MI), Itália	6.3.1997
8082	Órbita-Bicicletas Portuguesas Lda	Rua da Fonte Nova 616, Póvoa da Carvalha, 3750-720 Recardães, Portugal	12.3.1997
8083	Établissements René Valdenaire S.A.	Rue des Poncées, 88200 Saint-les-Remiremont, França	13.3.1997
8084	Schiano S.r.l.	Via Viggiano 44, 80020 Frattaminore (NA), Itália	14.3.1997
8085	Decathlon Produzione Italia S.r.l.	Via Buonarroti 39, 20145 Milano, Itália	3.4.1997
8088	Denver S.r.l.	Via Primo Maggio 32, 12025 Dronero (CN), Itália	28.2.1997
8091	Azor Bike B.V.	Marconistraat 7a, 7903AG Hoogeveen, Países Baixos	30.6.1997

8205	Cicli Frera S.n.c. di Antonio e Vittorio Fontana & C.	Viale dell'industria 6, 35020 Arzergrande (PD), Itália	18.2.1998
8296	Inter bike - Importação e Exportação Lda	Zona Industrial de Vagos Lote 27, PO Box 132, 3840 385 Vagos, Portugal	17.6.1998
8328	Giant Europe Manufacturing B.V.	Pascallaan 66, 8218 Lelystad, Países Baixos	10.7.1997
8330	NV Minerva	Schoebroekstraat 38, 3583 Paal-Beringen, Bélgica	9.7.1997
8489	Cycle-Union GmbH	An der Schmiede 4, 26135 Oldenburg, Alemanha	6.1.1998
8490	ZPG GmbH & Co. KG	Ludwig-Hüttner Straße 5-7, 95679 Waldershof, Alemanha	16.3.1998
8491	Thompson	Lessensestraat 110, 9500 Geraardsbergen, Bélgica	22.4.1998
8522	Flanders NV	Daalkouterlaan 1, 9550 Herzele, Bélgica	30.9.1997
8523	Ghost-Bikes GmbH	An der Tongrube 3, 95652 Waldsassen, Alemanha	19.9.1997
8524	Kurt Gudereit GmbH & Co. KG Fahrradfabrik	Am Strebkamp 14, 33607 Bielefeld, Alemanha	22.9.1997
8604	Giubilato Cicli S.r.l.	Via Pavane 6/A, 36065 Mussolente (VI), Itália	27.11.2003
8605	Cicli Elios S.r.l. (*)	Via G. Ferraris 996/1030, 45021 Badia Polesine (RO), Itália	15.10.1998
8609	Koninklijke Gazelle N.V.	Wilhelminaweg 8, 6951BP Dieren, Países Baixos	29.6.2005
8612	Tecno Bike S.r.l.	Via del Lavoro 22, 61029 Canavaccio di Urbino (PU), Itália	13.1.1999
8624	Berg Toys B.V.	Stevinlaan 2, 6716WB Ede, Países Baixos	12.3.1999
8748	All Bike' s S.r.l.	Via Caduti sul Don 15, 12020 Villar S. Costanzo (CN), Itália	28.10.1997
8749	Bikkel Bikes Group B.V.	Magnesiumstraat 45, 6031RV Nederweert, Países Baixos	18.11.1997
8750	Ludo N.V.	Karel Van Miertstraat 7, 3070 Kortenberg, Bélgica	24.11.1997
8767	Planet'Fun S.A.	les 4 chevaliers, Rond-point de la Republique, 17180 Périgny, França	12.2.1998
8768	Cyclopodilatiki S.A.	Minotaurou 16, 54627 Thessaloniki, Grécia	9.2.1998
8973	Fahrradfabrik Schauff GmbH & Co. KG	Wässerscheidt 56, 53424 Remagen, Alemanha	24.1.1997
8979	W.S.B. Hi-Tech Bicycle Europe B.V.	De Roef 15, 9206AK Drachten, Países Baixos	5.2.1997

8981	Olmo Giuseppe S.p.A.	Via Poggi 22, 17015 Celle Ligure (SV), Itália	6.7.1998
8983	Mandelli s.r.l.	Via Tommaso Grossi 5, 20841 Carate Brianza (MB), Itália	12.2.1997
A045	Simplon Fahrrad GmbH	Oberer Achdamm 22, 6971 Hard, Áustria	29.9.1999
A087	Bottecchia Cicli S.r.l.	Viale Enzo Ferrari, 15/17 30014 Cavarzere (VE), Itália	10.8.2005
A088	Cicli Adriatica S.r.l. Uninominale	Via Toscana 13, 61122 Pesaro (PS), Itália	14.12.1999
A090	Intersens Bikes & Parts B.V.	Bedrijvenpark Twente 170, 7602KE Almelo, The Nethelands	10.12.1999
A162	Fratelli Zanoni S.r.l.	Via Castiglioni 27, 20010 Arluno (MI), Itália	7.3.2000
A163	Speedcross s.r.l.	Corso Italia 20, 20020 Vanzaghello (MI), Itália	30.3.2000
A167	Cicli Olympia S.r.l.	Via Galileo Galilei 12/A, 35028 Piove di Sacco (PD), Itália	30.5.2000
A168	EGC s.r.l.	Corso Ventidue Marzo 32/1, 20135 Milano (MI), Itália	19.5.2000
A172	Lenardon Lida	Via Provinciale 5, 33098 San Martino al Tagliamento (PN), Itália	3.5.2000
A201	Kokotis A. Bros S.A.	5th klm of Larissa-Falani, 41500 Larissa, Grécia	3.7.2000
A221	GTA My Bicycle s.a.a.	Via Borgo Rossi 22, 35028 Piove di Sacco (PD), Itália	5.12.2001
A227	IKO Sportartikel Handels GmbH	Kufsteiner Strasse 72, 83064 Raubling, Alemanha	7.9.2000
A231	Velomarche di Giunta Giancarlo & C. s.n.c.	Via Piemonte 5/7, 61022 fraz. Montecchio, Vallefoglia (PS), Itália	13.12.2000
A232	Fabbrica Biciclette Trubbiani S.r.l.	Via Arno,1, Santa Maria in Selva, 62010 Treia (MC), Itália	3.1.2001
A233	VICINI di Vicini Ottavio e Figli s.n.c.	via dell'Artigianato 284, 47521 Cesena (FO), Itália	1.1.2000
A247	AT Zweirad GmbH	Zur Steinkuhle 2, 48341 Altenberge, Alemanha	15.1.2001
A249	F.A.R.A.M. S.r.l.	Località Nucleo Industriale, 02015 Cittaducale (RI), Itália	22.2.2001
A271	Cicli Lombardo S.p.A.	Via Roma 223, 91012 Buseto Palizollo (TP), Itália	23.5.2001
A288	Paul Lange & Co. OHG	Hofener Strasse 114, 70372 Stuttgart, Alemanha	27.4.2000
A320	RGVS Ibérica Unipessoal Lda	Rua Central de Mandim- Barca, Castelo da Maia, 4475-023 Maia, Portugal	22.5.2001

A326	Cicli Casadei S.r.l.	Via dei Mestieri 23, 44020 fraz. San Giuseppe, Comacchio (FE), Itália	1.1.2002
A327	Dino Bikes S.p.A.	Via Cuneo 11, 12011 Borgo San Dalmazzo (CN), Itália	1.1.2002
A346	Diamant Fahrradwerke GmbH	Schönaicher Straße 1, 09232 Hartmannsdorf, Alemanha	1.9.2001
A359	Biciclasse C.S. S.r.l.	Localita' Staglioni Area Industriale SNC, 84020 Oliveto Citra (SA), Itália	1.3.2002
A360	G.F.M. Bike di Franco Ingarao	Contrada Consolazione, 94011 Agira (EN), Itália	18.3.2002
A377	F.A.A.C. s.n.c. di Sbrissa F.lli & C.	Via Monte Antelao 11, 31037 Loria (TV), Itália	23.4.2002
A384	Toim S.L.	Calle Rio Jarama 90, Poligono Industrial de Toledo 45007 Toledo, Espanha	7.5.2002
A402	Cicli Roveco di Veronese Paolo & C. s. a.s.	Via Umberto I 508, 45023 Costa Di Rovigo (RO), Itália	12.1.2002
A403	Telai Olagnero S.r.l.	Strada Valle Maira 141, 12020 Roccabruna (CN), Itália	18.7.2002
A407	Sangal - Indústria de Veículos Lda	Rua do Serrado, Apartado 21, 3781-908 Sangalhos, Portugal	15.10.2001
A412	Atala S.p.A.	Via della Guerrina 108, 20900, Monza (MB), Itália	23.9.2002
A413	Norta N.V.	Stradsestraat 39, 2250 Olen, Bélgica	24.9.2002
A415	Böttcher Fahrräder GmbH	Waldstraße 3, 25746 Wesseln, Alemanha	7.3.2001
A432	Star Due S.r.l.	Via De Gasperi 55, 31010 fraz. Coste, Maser (TV), Itália	31.1.2003
A436	Motomur S.L.	Avda. Castillo de la asomada 6, 30120 El Palmar (Murcia), Espanha	11.2.2003
A445	Star Ciclo, Montagem Comercialização de Bicicletas Lda	Zona industrial de Barro 402, 3750-353 Águeda, Portugal	13.5.2003
A469	Kettler Alu-Rad GmbH	Longericher Straße 2, 50739 Köln, Alemanha	20.6.2003
A485	SFM GmbH	Strawinskystraße 27b, 90455 Nürnberg, Alemanha	4.6.2003
A487	IMACYCLES - Acessorios Para Bicicletas e Motociclos Lda	Zona Industrial de Oiã, Apartado 117 Lote 5, Oiã 3770 059 Oliveira do Bairro, Portugal	25.9.2003
A500	Bicicletas de Castilla y León S.L.	Barrio Gimeno 5, 09001 Burgos, Espanha	9.10.2003
A533	Special Bike Società Cooperativa	Via Nizza 20, 71042, Cerignola (FG), Itália	22.1.2008

A534	Accell Hunland Kft.	Parkoló tér 1, 5091 Tószeg, Hungria	1.5.2004
A535	BELVE s.r.o.	Holubyho 295, 916 01 Stará Turá, Eslováquia	4.5.2004
A536	Bike Fun International s.r.o.	Areál Tatry 1445/2, 74221 Kopřivnice, República Checa	1.5.2004
A537	BPS Bicycle Industrial s.r.o.	Šumavská 779/2, 787 01 Šumperk, República Checa	1.5.2004
A539	IB Sp. z o.o. Zakład Pracy Chronionej	ul. Miłośników Podhala 1, 34-425 Biały Dunajec, Polónia	1.5.2004
A540	Ideal Europe Sp. z.o.o.	Ul. Bohaterów walk nad bzurą 2, 99-300 Kutno, Polónia	1.5.2004
A542	Biuro Ekonomiczno-Handlowe Jan Zasada Sp. z o.o.	ul. Fabryczna 6, 98-300 Wieluń, Polónia	1.5.2004
A543	KROSS S.A.	ul. Leszno 46, 06-300 Przasnysz, Polónia	1.5.2004
A545	Neuzer Kerékpar Kereskedelmi és Szolgáltató Kft.	Mátyás király u. 45, 2500 Esztergom, Hungria	1.5.2004
A546	OLPRAN Spol. s.r.o.	Libušina 526/101, 772-11 Olomouc-Chválkovice, República Checa	1.5.2004
A547	UAB Baltik Vairas	Pramonės g. 3, 78138 Šiauliai, Lituânia	1.5.2004
A548	FHMM Sp. z o.o.	ul. Ciecholowicka 29, 55-120 Oborniki Śląskie, Polónia	1.5.2004
A551	Kellys Bicycles s.r.o.	Slnečná cesta 374, 922 01 Veľké Orvište, Eslováquia	1.5.2004
A552	Master Bike s.r.o.	Sadová 2205/2, 789 01 Zábřeh, República Checa	1.5.2004
A553	Novus Bike s.r.o.	Vančurova 2985/20, 746 01 Předměstí Opava, República Checa	1.5.2004
A554	Olimpia Kerékpár Kft.	Ostorhegy u 4, 1164 Budapest, Hungria	1.5.2004
A555	Csepel Bicycle Manufacturing and Sales Company LTD	Duna Lejáró 7, 1211 Budapest, Hungria	1.5.2004
A556	UNIBIKE K. Orłowska, P. Drobotowski Sp.J.	ul. Przemysłowa 28B, 85-758 Bydgoszcz, Polónia	1.5.2004
A557	KENZEL s.r.o.	Novozámocká 182, 94701 Hurbanovo, Eslováquia	1.5.2004
A558	4EVER s.r.o.	Moravská 842, Butovice, 742 13 Studénka, República Checa	1.5.2004
A565	Romet Sp. z o.o.	Podgrodzie 32 C, 39-200 Dębica, Polónia	1.6.2005
A566	Zweirad Paulsen	Industriestraße 30, 49565, Bramsche, Alemanha	22.6.2004
A571	Sprick Rowery Sp. z o.o.	ul. Zachodnia 76, 66-200 Świebodzin, Polónia	7.6.2004

A576	N.V. Race Productions (*)	Beverlosesteenweg 85, 3583 Beringen, Bélgica	15.9.2004
A586	Tolin Przedsiebiorstwo Prywatne Jerzy Topolski	Łeg Witoszyn 5a, 87-811 Fabianki, Polónia	10.9.2004
A589	Bike Mate s.r.o.	Dlhá 248/43, 905 01 Senica, Eslováquia	8.10.2004
A605	Bohemia Bike a.s.	Pujmanové 1753/10a Nusle, 140 00 Praha 4, República Checa	8.11.2004
A616	Koliken MAGYAR-CSEH és SZLOVÁK Kereskedelmi Korlátolt Felelősségű Társaság	Széchenyi u. 103, 6400 Kiskunhalas, Hungria	8.11.2004
A630	CULT d.o.o.	Tržaška cesta 77, 1370 Logatec, Eslovénia	24.1.2005
A662	CREDAT Holding a.s.	Priemyselný areál 3415, 946 03 Kolárovo, Eslováquia	10.2.2005
A664	Maxbike s.r.o.	Svatoplukova 2771/1, 700 30 Vitkovice, Ostrava, República Checa	3.1.2005
A668	PFIFF Vertriebs GmbH	Wilhelmstrasse 49-51, 49610 Quakenbrück, Alemanha	6.4.2005
A686	Cycling Sports Group Europe B.V.	Hanzepoort 27, 7575DB Oldenzaal, Países Baixos	21.6.2005
A697	Artur Nowak Firma Wielobranż Mexller	ul. Romera 4/20, 42-215 Częstochowa, Polónia	22.9.2005
A726	Unibike OEM Factory S.A.	Zona Industrial de Oiã Lote C21, Oiã 3770-059 Oliveira do Barrio, Portugal	10.11.2005
A730	Alubike - Bicicletas S.A.	Zona Industrial de Aveiro Sul, lote 11, Mamodeiro 3810-783 Aveiro, Portugal	12.12.2005
A732	Bonaventure BVBA	Stoomtuigstraat 16, 8830 Hooglede, Bélgica	19.1.2006
A737	Prestige Rijwielen N.V.	Zuiderdijk 25, 9230 Wetteren, Bélgica	16.2.2006
A745	Skeppshultcykeln AB	Storgatan 78, 333 03 Skeppshult, Suécia	29.3.2005
A746	TRENGA DE Vertriebs GmbH	Großmoordamm 63-67, 21079 Hamburg, Alemanha	10.5.2006
A774	Stevens Vertriebs GmbH	Asbrookdamm 35, 22115 Hamburg, Alemanha	3.7.2006
A776	Ing. Jaromír Březina	Foglarova 2896/11, 787 01 Šumperk, República Checa	20.7.2006
A777	Goldbike - Industria de Bicicletas Lda	Rua das Flores, 3780 594 Poutena-Vilarinho do Bairro, Anadia, PT	9.8.2006
A778	Puky GmbH & Co. KG	Fortunastraße 11, 42489 Wülfrath, Alemanha	21.8.2006

A781	Look Cycle International S.A.	27 rue du Docteur Léveillé, 58000 Nevers, França	14.9.2006
A794	TG Supplies GmbH	Gablonzer Straße 10, 76185 Karlsruhe, Alemanha	6.11.2006
A810	CROSS Ltd	Hadji Dimitar Street 1, 3400 Montana, Bulgária	1.1.2007
A811	Balkanvelo AD	Mizia Boulevard 1, 5500 Lovech, Bulgária	1.1.2007
A812	Maxcom	Golyamokonarsko Shose Str. 1, 4204 Tsaratsovo, Plovdiv, Bulgária	1.1.2007
A813	Leader-96 Ltd	Sedyanka 19, 4003 Plovdiv, Bulgária	1.1.2007
A814	Velomania Ltd	Dimitar Nestorov Street bl. 120, 1612 Sofia, Bulgária	1.1.2007
A815	Robifir Bike Ltd.	Kosta Bosilkov Street 3A, 2700 Blagoevgrad, Bulgária	1.1.2007
A817	Eurosport DHS SA	Santuhalm Street 35A, 330004 Judet Hunedoara Deva, Roménia	1.1.2007
A824	Fratelli Schiano S.r.l.	Via Ferdinando Del Carretto 26, 80133 Nápoles, Itália	31.1.2007
A825	Helkama Velox Oy	Santalantie 22, 10960 Hanko Pohjoinen, Finlândia	29.1.2007
A826	Rijwielen en bromfietsen L'Avenir	Posthoornstraat 1, 2500 Lier, Bélgica	21.3.2007
A838	KOVL spol. sro	Choceradská 3042/20, 14100 Praha 4, República Checa	29.3.2007
A849	Euro Bike Products	ul. Ostrowska 498, 498A, 61-324 Poznań, Polónia	6.8.2007
A850	Radsportvertrieb Ditmar Bayer GmbH	Zum Acker 1, 56244 Freirachdorf, Alemanha	25.6.2007
A856	Canyon Bicycles GmbH	Karl-Tesche-Straße 12, 56073 Koblenz, Alemanha	4.12.2007
A894	Winora Staiger GmbH	Max-Planck-Straße 6, 97526 Sennfeld, Alemanha	19.1.1997
A896	S.C. Madirom Prod S.r.l.	Bd. Liviu Rebreanu nr. 130, 300748 Timişoara, Timiş, Roménia	11.8.2008
A897	ROSE Bikes GmbH	Schersweide 4, 46395 Bocholt, Alemanha	16.9.2008
A963	Wilier Triestina S.p.A.	Via Fratel M. Venzo 11, 36028 Rossano Veneto (VI), Itália	3.11.2009
A966	Skilledbike Sp. z o.o.	Brzezna 420, 33-386 Podegrodzie, Polónia	22.1.2010
A967	Unicykel AB	Aröds Industriväg 14, 422 43 Hisings Backa, Suécia	11.1.2010

A968	JETLANE S.A.S.	4 boulevard de Mons, 59650 Villeneuve d'Ascq, França	18.2.2010
A970	Sintema Sport S.r.l.	Via delle Valli 7, 20847 Albiate (MB), Itália	22.2.2010
A979	New Metelli di Metelli Maria Rosa & C. s.a.s.	Via Trento 68, 25030 Trenzano (BS), Itália	13.4.2010
A984	Blue Factory Team S.L.	Calle Nicolás Copérnico 4, Elche Parque Empresarial, 03203 Elche-Alicante, Espanha	16.7.2010
A991	Maxtec Ltd	Golyamokonarsko shose Str. 1, 4204 Tsaratsovo, Plovdiv, Bulgária	15.10.2010
A993	Kwasny & Diekhöner GmbH	Herforder Straße 331, 33609 Bielefeld, Alemanha	5.7.2011
B294	Etablissements Th. Brasseur S.A.	Rue des Steppes 13, 4000 Liège, Bélgica	29.5.2012
B934	C2g-engineering GmbH	Schlesische Straße 27, 10997, Berlin, Alemanha	16.12.2013
B935	Longway Poland Sp. z o.o.	ul. Parzniewska 4a, 05-800, Pruszków, Polónia	16.12.2013
B936	BBF Bike GmbH	Carena Allee 8, 15366, Hoppegarten, Alemanha	14.1.2014
B940	Solo International Oy	Komeetankatu 1, 02210 Espoo, Finlândia	26.7.2013
B960	In Cycles - Montagem e Comércio de Bicicletas Lda	Zona Industrial de Barrô Norte/Sul, N.º 976, Fracçao A/B e D, AP. 52, 3750-353 Barrô Águeda, Portugal	2.5.2014
B963	Panex Dinamic d.o.o.	Dr.Tome Bratkoviča 1, 40000 Čakovec, Croácia	13.8.2014
C001	Cicli Europa S.r.l.	34 Via Portella Bifuto, 93017 San Cataldo (CL), Itália	10.11.2014
C002	OLYMPIQUE SARL	ZA Les Epalits, 42610 Saint-Romain-le-Puy, França	28.10.2014
C003	Interbike Spólka z o.o.	ul. Śląska 6/5, 42-200 Częstochowa, Polónia	18.12.2014
C004	Accell Nederland B.V.	Industrieweg 4, 8444AR Heerenveen, Países Baixos	20.4.1996
C005	Cycles France Loire	Avenue de l'industrie, 42160 Saint-Cyprien, França	20.4.1996
C006	Cycles Lapierre	6-10 Rue Edmond Voisenet, 21000 Dijon Cedex, França	28.1.1997
C007	Cycleurope Industries	161 Rue Gabriel Péri, 10100 Romilly-sur-Seine, França	20.4.1996

C008	Cycleurope Sverige AB (mentioned as Monrak Crescent)	c/o Monark AB, 432 82 Varberg, Suécia	19.1.1997
C009	Derby Cycle Werke GmbH (*)	Siemensstraße 1-3, 49661 Cloppenburg, Alemanha	19.1.1997
C010	Engelbert Meyer GmbH	Hauptstraße 31, 49692 Cappeln, Alemanha	19.1.1997
C011	Esmaltina - Auto ciclos S.A.	Rua do Salgueiro 47, 3780-103 Sangalhos, Portugal	27.1.1997
C012	Fratelli Masciaghi S.p.A.	Via Gramsci 10, 20900 Monza (MB), Itália	29.1.1997
C013	KTM Fahrrad GmbH	Harlochner straß 13, 5230 Mattighofen, Áustria	30.1.1997
C014	Manufacture Française Du Cycle	27 rue Marcel Brunelière, 44270 Machecoul, França	20.4.1996
C015	MBM S.r.l.	Via Emilia Levante 1671/73/75, 47521 Cesena (FC), Itália	29.1.1997
C016	Montana S.r.l.	Via Domenico Rossi 70, 12060 Magliano Alpi (CN), Itália	30.1.1997
C017	Panther International GmbH	Alter Postweg 190, 32584 Löhne, Alemanha	20.4.1996
C018	Promiles	4 Boulevard de Mons, 59650 Villeneuve d'Ascq, França	20.4.1996
C019	Prophete GmbH & Co. KG	Lindenstrasse 50, 33378 Rheda-Wiedenbrück, Alemanha	19.1.1997
C020	TNT Cycles S.L.	C/Mosquerola 61-63, 17180 Vilablareix (Girona), Espanha	19.1.1997
C021	Kuisle & Kuisle GmbH	Gewerbe Straße 14, 87675 Stötten, Alemanha	17.2.2015
C053	Trans- Rower Roman Tylec	Dąbie 54d, 39-311 Zdziarzec, Polónia	1.7.2015
C102	Uno Bike B.V.	Bovendijk 213, 3045PD Rotterdam, Países Baixos	24.11.2015
C128	Slavomir Sladek Velosprint S	Trnavská 40, 949 01, Nitra, Eslováquia	14.4.2016
C202	Vanmoof B.V.	Mauritskade 55, 1092AD Amsterdam, Países Baixos	1.1.2018
C307	Merida Polska Sp. Z o.o.	ul. M.C. Skłodowskiej 35, 41-800 Zabrze, Polónia	14.6.2017
C311	Juan Luna Cabrera	Calle Alhama 64, 14900 Lucena (Cordoba), Espanha	4.10.2017
C481	FJ Bikes Europe Unipessoal, Lda	Praça do Município 8, Sala 1D, 3750 111 Águeda, Portugal	8.5.2018
C492	MOTOKIT Veículos e Acessórios Lda	Rua Alto do Vale do Grou 36 3750-870 Borralha/Águeda, Portugal	25.9.2020

C527	FIRMA ADAM Adam Ziętek	Muchy 56, 63-524 Czajków, Polónia	29.8.2019
C559	Northtec sp. z.o.o.	ul. Dworcowa 15a, 43-502 Czechowice-Dziedzice, Polónia	27.7.2020
C560	Giant Gyártó Hungary Kft.	Jedlik Ányos utca 1, 3200 Gyöngyös, Hungria	15.7.2020

ANEXO III

Estrutura TARIC

8714 91 10	– – – Quadros:
	– – – – Pintados, anodizados, polidos e/ou envernizados:
	– – – – – Originários ou expedidos da China: ([1]) — em quantidades inferiores a 300 unidades por mês ou a transferir para uma parte interessada em quantidades inferiores a 300 unidades por mês, ou — a transferir para outro titular de uma autorização de utilização final ou para partes interessadas isentas ([2])
8714 91 10 21	– – – – – – Construído com fibras de carbono e resina artificial, para utilização no fabrico de bicicletas (incluindo bicicletas elétricas)
8714 91 10 25	– – – – – – Quadros, construídos de alumínio ou de alumínio e fibras de carbono e resina artificial, para utilização no fabrico de bicicletas (incluindo bicicletas elétricas)
8714 91 10 29	– – – – – – Outros
	– – – – – Outros ([2]) ([3])
8714 91 10 31	– – – – – – Construído com fibras de carbono e resina artificial, para utilização no fabrico de bicicletas (incluindo bicicletas elétricas)
8714 91 10 35	– – – – – – Quadros, construídos de alumínio ou de alumínio e fibras de carbono, para utilização no fabrico de bicicletas (incluindo bicicletas elétricas)
8714 91 10 39	– – – – – – Outros
	– – – – Outros
8714 91 10 70	– – – – – Quadros, construídos de alumínio ou de alumínio e fibras de carbono, para utilização no fabrico de bicicletas (incluindo bicicletas elétricas)
8714 91 10 75	– – – – – Construído com fibras de carbono e resina artificial, para utilização no fabrico de bicicletas (incluindo bicicletas elétricas)
8714 91 10 89	– – – – – Outros
8714 91 30	– – – Garfos frontais:
	– – – – Pintados, anodizados, polidos e/ou envernizados:
	– – – – – Originários ou expedidos da China: ([1]) — em quantidades inferiores a 300 unidades por mês ou a transferir para uma parte interessada em quantidades inferiores a 300 unidades por mês; ou — a transferir para outro titular de uma autorização de utilização final ou para partes interessadas isentas ([2])
8714 91 30 25	– – – – – – Garfos frontais, exceto garfos frontais rígidos (não-telescópicos) exclusivamente de aço, para utilização no fabrico de bicicletas (incluindo bicicletas elétricas)
8714 91 30 29	– – – – – – Outros
	– – – – – Outros ([2]) ([3])
8714 91 30 35	– – – – – – Garfos frontais, exceto garfos frontais rígidos (não-telescópicos) exclusivamente de aço, para utilização no fabrico de bicicletas (incluindo bicicletas elétricas)
8714 91 30 39	– – – – – – Outros
	– – – – Outros
8714 91 30 72	– – – – – Garfos frontais, exceto garfos frontais rígidos (não-telescópicos) exclusivamente de aço, para utilização no fabrico de bicicletas (incluindo bicicletas elétricas)
8714 91 30 89	– – – – – Outros

	– – – Pinhões de rodas livres:
8714 93 00 11	– – – – Originários ou expedidos da China: (1) — em quantidades inferiores a 300 unidades por mês ou a transferir para uma parte interessada em quantidades inferiores a 300 unidades por mês, ou — a transferir para outro titular de uma autorização de utilização final ou para partes interessadas isentas (2)
8714 93 00 19	– – – – Outros (2) (3)
	– – – – Outros travões:
8714 94 20 91	– – – – – Originários ou expedidos da China: (1) — em quantidades inferiores a 300 unidades por mês ou a transferir para uma parte interessada em quantidades inferiores a 300 unidades por mês, ou — a transferir para outro titular de uma autorização de utilização final ou para partes interessadas isentas (2)
8714 94 20 99	– – – – – Outros (2) (3)
8714 94 90	– – – Partes:
	– – – – Alavancas de travão:
8714 94 90 11	– – – – – Originários ou expedidos da China: (1) — em quantidades inferiores a 300 unidades por mês ou a transferir para uma parte interessada em quantidades inferiores a 300 unidades por mês, ou — a transferir para outro titular de uma autorização de utilização final ou para partes interessadas isentas (2)
8714 94 90 19	– – – – – Outros (2) (3)
8714 94 90 90	– – – – Outros
8714 96 30	– – – Pedaleiros:
8714 96 30 10	– – – – Originários ou expedidos da China: (1) — em quantidades inferiores a 300 unidades por mês ou a transferir para uma parte interessada em quantidades inferiores a 300 unidades por mês, ou — a transferir para outro titular de uma autorização de utilização final ou para partes interessadas isentas (2)
8714 96 30 90	– – – – Outros (2) (3)
8714 99 10	– – – Guiadores:
	– – – – Originários ou expedidos da China: (1) — em quantidades inferiores a 300 unidades por mês ou a transferir para uma parte interessada em quantidades inferiores a 300 unidades por mês, ou — a transferir para outro titular de uma autorização de utilização final ou para partes interessadas isentas (2)
8714 99 10 20	– – – – – Guiadores de bicicleta, — com ou sem haste integrada, — quer fabricados com fibras de carbono e resina sintética ou de alumínio, para utilização no fabrico de bicicletas (incluindo bicicletas elétricas)
8714 99 10 29	– – – – – Outros
	– – – – Outros (2) (3)
8714 99 10 89	– – – – – Guiadores de bicicleta, — com ou sem haste integrada, — quer fabricados com fibras de carbono e resina sintética ou de alumínio, para utilização no fabrico de bicicletas (incluindo bicicletas elétricas)
8714 99 10 99	– – – – – Outros

8714 99 50	– – – Desviadores:
	– – – – Originários ou expedidos da China: (1) — em quantidades inferiores a 300 unidades por mês ou a transferir para uma parte interessada em quantidades inferiores a 300 unidades por mês, ou — a transferir para outro titular de uma autorização de utilização final ou para partes interessadas isentas (2)
8714 99 50 11	– – – – – Conjunto desviador, constituído por: — desviador traseiro e artigos de montagem, — mesmo com desviador dianteiro, para utilização no fabrico de bicicletas (incluindo bicicletas elétricas)
8714 99 50 19	– – – – – Outros
	– – – – Outros (2) (3)
8714 99 50 91	– – – – – Conjunto desviador, constituído por: — desviador traseiro e artigos de montagem, — mesmo com desviador dianteiro, para utilização no fabrico de bicicletas (incluindo bicicletas elétricas)
8714 99 50 99	– – – – – Outros
8714 99 90	– – – Outros, partes:
	– – – – Rodas completas com ou sem câmaras de ar, pneus e rodas *sprocket* (carretos):
8714 99 90 11	– – – – – Originários ou expedidos da China: (1) — em quantidades inferiores a 300 unidades por mês ou a transferir para uma parte interessada em quantidades inferiores a 300 unidades por mês, ou — a transferir para outro titular de uma autorização de utilização final ou para partes interessadas isentas (2)
8714 99 90 19	– – – – – Outros (2) (3)
8714 99 90 30	– – – – Espigões de selim, para utilização no fabrico de bicicletas (incluindo bicicletas elétricas)
8714 99 90 40	– – – – Suporte de guiador de bicicleta, para utilização no fabrico de bicicletas (incluindo bicicletas elétricas)
8714 99 90 89	– – – – Outros

(1) São aplicáveis, *mutatis mutandis*, as regras relativas ao controlo da utilização final [artigo 254.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013].

(2) As partes interessadas isentas cujas operações de montagem não constituem evasão, uma vez que não são abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036, são as seguintes (ver anexo II).

(3) As partes interessadas sujeitas a exame no que respeita aos critérios do artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/1036, para as quais o direito *anti-dumping* está suspenso na pendência de uma decisão da Comissão e às quais será solicitada uma garantia pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, são as seguintes: (ver anexo I).